



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1876, DE
2023**

Apensados PL 272/2024, PL 2138/2024 e PL 3475/2024

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20

§ 4º Por solicitação do titular afetado, a revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, quando compatível com o tipo de aplicação e o estado da arte da tecnologia, desde que a decisão produza consequências negativas modificativas, impeditivas ou extintivas de direitos ao titular de dados, ou que o afete significativamente, de forma similar.

§5º O exercício do direito previsto no §4º dependerá de regulamentação da autoridade nacional sobre tipos de decisão automatizadas compatíveis com a revisão humana, considerando o estado da arte da tecnologia.
(NR)

Art. 22

§ 1º Em ações coletivas de reparação em juízo, observado o disposto na legislação pertinente, respeitado o devido processo legal, o Ministério Público poderá requerer ao juízo, cautelarmente, de modo fundamentado, a apresentação pelo controlador de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I - informações sobre o conjunto das decisões automatizadas adotadas pelo controlador que sejam pertinentes ao objeto da ação;

II - relatório de transparência pelo controlador que permita grau suficiente de inteligibilidade da decisão automatizada;

III - relatório sobre as medidas de governança adotadas para mitigação dos riscos de efeitos discriminatórios decorrentes do sistema de decisões automatizadas adotado.

§ 2º O fornecimento das informações indicadas nos incisos do parágrafo anterior de modo insuficiente para a compreensão mínima dos efeitos discriminatórios e de suas possíveis fontes, considerando o ciclo de vida do sistema de decisão automatizada, poderá ensejar a inversão do ônus da prova em favor dos titulares, nos termos do §2º do art. 42 desta Lei e do §1º do art.373 do Código de Processo Civil Brasileiro. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

